

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Apresentação: 10/12/2024 09:30:00.000 - Mesa

PL n.2628/2022

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, **softwares**, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, de sons, de informações de localização, de atividade ou de outros dados;

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (**loot box**): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade;

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo,



localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

CAPÍTULO II DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I – a garantia de sua proteção integral;
- II – a prevalência absoluta de seus interesses;
- III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV – a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;
- V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI – a proteção contra a exploração comercial;
- VII – a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar o acesso e a exposição a conteúdos que retratem os seguintes aspectos:

- I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;
- II – violência física, intimidação sistemática (**bullying**) virtual e assédio a crianças e adolescentes;



III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental como ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares em relação a crianças e adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis, bem como pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou adolescente, de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no **caput**.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes não deverão coletar, usar, compartilhar ou reter dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira a causar ou contribuir para violações à privacidade e a outros direitos protegidos.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e de seus impactos voltados para a segurança e saúde de crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa;

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

Art. 9º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no **caput** deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO III DO CONTROLE PARENTAL

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente da aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para esse público, incluindo a privacidade e a proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

- I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los;
- II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

- I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;
- II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;
- III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados;
- IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo publicará diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos de regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes submeterão propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo esse um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos de regulamento.

§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção de maior nível de proteção disponível no fornecedor quanto à privacidade e à segurança do usuário, com os seguintes objetivos:



I – limitar a capacidade de outros indivíduos de se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento;

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação;

VIII – controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 12. As salvaguardas e os controles parentais devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal tenha a capacidade de:

I – visualizar, alterar e controlar as configurações de privacidade e conta;

II – restringir compras e transações financeiras;

III – visualizar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualizar métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – dispor de controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais;

VI – dispor de informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar disponíveis de maneira clara e visível, que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e adolescentes e que não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou o efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.



CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 13. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem as crianças e os adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.

CAPÍTULO V DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 14. São vedadas as caixas de recompensa (**loot boxes**) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos da respectiva classificação indicativa.

Art. 15. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma de regulamento.

§ 1º É obrigatória a viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso essas ferramentas de interação estejam disponíveis.

§ 2º Os jogos referidos no **caput** deste artigo deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por usuários.

§ 3º O provedor deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.



CAPÍTULO VII DAS REDES SOCIAIS

Art. 17. No âmbito de seus serviços, os provedores de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º Os provedores de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º Os provedores de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma de regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 18. Os provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 19. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

§ 1º Para o adequado cumprimento das disposições do **caput** deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de idade poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO VIII DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 20. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem comunicar os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.



§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual de criança ou adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo;

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

CAPÍTULO IX

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 21. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços destinados a esse público, os fornecedores deverão oficiar as autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos de regulamento.

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

§ 2º A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos de crianças e adolescentes, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no **caput** deverá ser encaminhada pelo notificante.

Art. 23. Os provedores de aplicações de internet que possuírem mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos conforme, respectivamente, os arts. 17, § 5º, no caso de redes sociais, e 21, desta Lei;



V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes;

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado ao órgão competente do Poder Executivo, nos termos de regulamento, para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do **caput** deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

CAPÍTULO X DA GOVERNANÇA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES

Art. 25. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observadas, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos seus motivos e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

IV – a finalidade social do provedor de aplicações de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.



§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do **caput** deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na imprensa oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 26. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 28. As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios eletrônicos com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos de regulamentação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



gsl/pl22-2628rev-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 10/12/2024 09:30:00.000 - Mesa

PL n.2628/2022